



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DA POSTURA DO JUDICIÁRIO PERANTE AS
POLÍTICAS PÚBLICAS**

CAMILA ROSA FONTES

GOIANÉSIA-GO

2018

CAMILA ROSA FONTES

**ANÁLISE DA POSTURA DO JUDICIÁRIO PERANTE AS
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Máisa França Teixeira

GOIANÉSIA

2018

CAMILA ROSA FONTES

ANÁLISE DA POSTURA DO JUDICIÁRIO PERANTE AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Goianésia, Goiás, ____ de _____ de 2018.

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____
Assinatura

Evangélica Goianésia _____
Nota

Nome Arguidor: _____
Assinatura

Evangélica Goianésia _____
Nota

Nome Arguidor: _____
Assinatura

Evangélica Goianésia _____
Nota

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, pelo incentivo de sempre, por ter me orientado a fazer da vida uma procura por conhecimento. Ao meu namorado Tharles por estar comigo em todas as decisões, e me presenteado com a minha Marcela. À Marcela por ser meu maior motivo de sorrir, minha maior riqueza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e energia para concluir esse trabalho.

À minha família pelo esforço para que eu pudesse cursar uma graduação, principalmente à minha mãe, por ter batalhado por nós, ter me ensinado a ler e a escrever, incentivar a buscar mais estudos. Saído do senso comum para ir mais além, não hesitou para que eu pudesse chegar até aqui, e ter cuidado da Marcela com tanto amor.

Ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por instituído o programa ProUni (Programa Universidade para Todos) no qual foi possível milhões de brasileiros entrarem para a universidade, sendo alcançável à todos o acesso ao ensino superior, sendo ou não sua obrigação, o fez acontecer.

À minha irmã Amanda pela orientação em trabalhos acadêmicos, e ter cuidado da Marcela em alguns momentos, e à Cassia, minha irmã que sempre me aconselha de maneira tão sábia.

À minha Marcela, com todo amor e carinho, você me dá luz, pelos seus sorrisos ao meu lado durante o desenvolvimento árduo desse trabalho, por toda inspiração.

À meu namorado Tharles, por tanto esforço e dedicação para que pudesse desenvolver esse trabalho, na fadiga era meu estímulo, nos momentos de tristeza, é minha alegria.

À minha querida orientadora, pela paciência e serenidade, sobretudo por se dedicar tanto aos discentes, buscar resolver os conflitos de maneira pacífica, seu carisma torna mais doce a vida do acadêmico.

Às minhas amigas de faculdade pela solidariedade, pela ajuda mútua, por sempre lembrar uma das outras, e fazer do cotidiano acadêmico uma ambiente mais divertido, Luana Santos, Nubiele, Talita, Juliana, Wesllany, Christiely, Katiely e Ana Cláudia.

Enfim, a todos que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

“O bom juiz mal abre a voz, a justiça fala e o mau juiz é o que toda vez que fala a justiça cala.”

Carmem Lucia Antunes Rocha

ANÁLISE DA POSTURA DO JUDICIÁRIO PERANTE AS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAMILA ROSA FONTES

Resumo: Na sociedade contemporânea os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 ganharam repercussão, principalmente pós Segunda Guerra Mundial, onde o massacre aos direitos humanos teve considerável aumento. Nesse viés, após diversas notícias de corrupção, atos ilegais, lesões aos direitos mantidos constitucionalmente, mediante reduzido número de políticas públicas efetivas, ou inexistentes, aumentam a atuação do judiciário, assumindo postura mais atuante no cotidiano da sociedade. O tema ganha incidência no cenário político atual, e a importância do questionamento elencado, sobre as formas de intervenção judicial no governo. Traz como objetivo geral a análise da força política do juiz-intérprete e sua atuação na sociedade moderna, por meio de um judiciário social-garantidor. A problematização eleva o tema ao diálogo com os princípios da Separação dos Poderes e o Estado Democrático de Direito. A metodologia visa trazer a discussão ao cotidiano aos julgadores, a sua percepção quanto às consequências sobre o ativismo judicial na perspectiva dos valores sociais da justiça e da concretude dos direitos fundamentais. Nesse ínterim, encontra-se respaldo nas formas de interação da sociedade e o direito, pois abrangeu as novas formas de resolução de conflito através de medidas judiciais expandidas a todos os grupos sociais.

Palavra-chave: Judiciário. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas. Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

Regida pelo princípio da legalidade, a administração pública é limitada pela lei. Os seus atos estão vinculados a ela. Como diz Filho (2015, p. 20):

O princípio da legalidade é a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Subordinação da administração em fazer somente aquilo que a lei autoriza. Logo, é uma norma jurídica mandamental. Meirelles (2002) destaca que o âmago da atividade pública e o destino do Estado não permitem o

agente público de deixar de seguir as atribuições e de desempenhar os deveres que a lei determina.

O judiciário é em via de regra o aplicador e o intérprete da lei, incumbe a sua análise a efetividade legal. Se o administrador não atua conforme os ditames legais, há que ser provocado para que atue conforme o caso concreto.

As políticas públicas são a dinamização dos privilégios resguardados pelo poder constituinte, é a educação, a saúde, o lazer sendo efetuado na prática. Nesse ínterim, temos princípios que são fundantes na presente discussão – Separação dos poderes e Estado Democrático de Direito. A conduta ativista do judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal ao aplicar os preceitos constitucionais.

O presente estudo visa levantar questionamentos sobre a participação dos demais meios recursais para soluções de lides advindas de bases completamente divergentes de competência notória da justiça. O assunto que permeia esse estudo busca nos princípios gerais do direito o seu próprio fundamento, permitindo a efetivação do Estado Democrático de Direito a episteme dos direitos contemporâneos.

Nessa vertente, eleva as seguintes problemáticas: a participação do judiciário nas políticas públicas interfere na separação dos poderes? É uma forma de democratização ou mesmo a concretização do Estado democrático de direito?

Tem como base bibliográfica livros, artigos científicos, princípios, jurisprudência e legislação vigente, com perspectiva de alavancar discussões. Os principais referenciais de pesquisa são: Barroso (2008), Bobbio (2004), Cambi (2011), Aristóteles (2006) Dallari (1996), Di Pietro (2017) e Silva (2000). Há um embasamento maior na doutrina de Meirelles (2002), tendo em vista seu campo de discussão que engloba diversos aspectos relacionados no presente artigo.

O trabalho aborda as funções que o Judiciário assumiu na contemporaneidade, o controle judicial e a relação de poderes com a gestão pública. Bem como os princípios que se refere ao tema e os fenômenos do ativismo judicial e a judicialização.

A abordagem dessa temática no campo do direito é de suma importância para ciências sociais, assim como o direito. Pretende-se também compreender o conflito social que a sociedade tem vivenciado, quando da incompetência, ou falta de credibilidade e representatividade de um poder cada vez mais em descrédito com seu povo, o legislativo.

Os objetivos são analisar, discutir e identificar as causas e consequências de um judiciário mais ativo e participativo nos direitos individuais e coletivos, a força do ativismo judicial e a judicialização no sistema brasileiro.

A metodologia visa análise dos impactos da intervenção judicial nas decisões dos poderes legislativo e executivo, em conjunto com diversos pesquisadores e juristas na exploração de conceitos e teses para alcançar uma pesquisa exploratória.

Os tópicos são distribuídos a partir da descrição da sistematização de todo o poder judiciário, com breves ponderações sobre os órgãos do sistema judicial, seguidamente aponta as funções desempenhadas por tal poder, as vertentes adquiridas conforme as mudanças da sociedade em geral, e sua incumbência de órgão de controle da Administração pública, em que pese ser o guardião das leis. Não obstante, incorporam nesse discurso os princípios que integra o diálogo entre o tema, como o Estado democrático de direito e a separação dos poderes e todos os aspectos relacionados ao presente trabalho. Propende averiguar, também, os fenômenos do ativismo judicial e a Judicialização em face às medidas advindas de outro poder.

Enfim, as considerações procura retomar todos argumentos formulados durante o trabalho para responder a problemática levantada, produzindo um estudo exploratório e conclusivo.

1. ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme Silva (2005) a Função jurisdicional brasileira é assim distribuída: Supremo Tribunal Federal - trata da jurisdição constitucional e

guarda da constituição, o Conselho Nacional de Justiça – controle externo do poder judiciário, o Superior Tribunal de Justiça – última instância em matéria infraconstitucional, uniformização das leis federais, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais – Artigos 108 e 109 da Constituição Federal de 1988, os Tribunais e Juízes do Trabalho – Competência nos litígios individuais e coletivos das relações de trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais – Justiça Federal especializada nos procedimentos eleitorais, os Tribunais e Juízes militares – Compete julgar crimes militares, Justiça Federal da União especializada e os Tribunais e Juízes dos estados, do distrito federal e dos territórios – órgãos da justiça ordinária; juízes (primeiro grau) e tribunais (segundo grau).

A Constituição Federal de 1988 elenca no Capítulo III todo o Poder Judiciário do artigo 92 até o 135, disciplinando competências e distribuindo encargos.

1.1 Funções Do Judiciário na Sociedade Contemporânea

Antes de adentrar no tema em debate, devemos pontuar alguns conceitos primordiais a nossa discussão. Destarte as considerações sobre Estado, conforme acepção jurídica demonstrada por Bonavides (1997 *apud* BURDEAU, 1957, p. 221): o “Estado se forma quando o poder assenta numa instituição e não num homem. Chega-se a esse resultado mediante uma operação jurídica que eu chamo a institucionalização do Poder”.

Diante disso, o Estado é o instrumento de poder, operacionada juridicamente, regido pela força que o direito lhe dá. A Constituição Federal de 1988 abrange de forma geral os poderes institucionalizados em nossa república, atribuindo lhes obrigações.

De acordo com Silva (2000), o Estado não possui vontade própria e a exerce através de seus órgãos, o poder político é exercido pelo governo ou órgãos governamentais, os demais são hierarquicamente inferiores e em conjunto formam a Administração Pública. Portanto, as funções do Estado, são fruto do poder político do governo, o que se divide em atribuições, que são a legislativa (corresponde à confecção de regras abstratas, inovando o

ordenamento jurídico através das Leis), executiva (possui função administrativa – fomento, intervenção e serviço público- e função de governo – funções políticas, co-legislativa e de decisão) e Judiciária (empregar o direito ao fato para suprimir o conflito).

À medida que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concebe a organização dos poderes, também os envolvem na relação da sociedade com o Estado, necessitando limitar o poder estatal diante dos princípios fundamentais.

Constituem-se dos princípios definidores da forma de Estado, dos princípios definidores da estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral. (CANOTILHO, 1991 *apud* SILVA, 2005, p. 94),

Portanto, os princípios constitucionais relativos às “[...] formas de governo e à organização dos poderes são: República e a Separação dos poderes – art. 1º e 2º” da CF/88. (SILVA, 2005, p. 94)

No Estado Moderno os direitos da sociedade devem garantir a estabilidade social, e fornecer o mínimo para concretizar direitos abstratos.

O Estado moderno não é caracterizado por uma relação entre cidadão e Estado, onde um é subordinado ao poder, à soberania e, por vezes, ao arbítrio do outro, mas por um compromisso constitucionalmente garantido de realizar o interesse de cada pessoa. (PERLINGIERI, 2002 *apud* SARTURI, 2014, *online*).

O judiciário não se aparta das questões sociais vigentes, sabendo que este é um poder de agente social. Portanto, cria maneiras de funcionar os meios garantidores de tais direitos.

A Constituição dita os deveres do judiciário e viabiliza sua atuação em prol da sociedade. Quando o Estado não garante seus direitos como cidadão, deve demandar juridicamente contra o ente estatal conferindo o mínimo legal de dignidade.

Para Hesse (1998) os direitos fundamentais assegurados aos cidadãos como direito subjetivo ao indivíduo adquire um caráter duplo, de valores universais, que compõe a unicidade dos indivíduos, elementos fundamentais da ordem objetiva da coletividade.

O Princípio da supremacia do interesse público corolário do Direito Administrativo, é na atualidade a principal arma contra as formas de corrupção na gestão da coisa pública. Segundo Grau (1981), o direito é o elemento de incorporação social entre as propensões individuais ou privadas, pessoalizados por natureza, e as propensões sociais ou comuns, impessoalizados.

Mostra-se claro que o intuito da Constituição na separação das funções, visto que assim mantém a ordem e a estabilidade dos poderes e o próprio Estado Democrático de Direito.

Barroso (2012) afirma que o legislativo, nos últimos anos, incide por uma crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade. O judiciário supre suas omissões, vindo assim, a expor o legislativo, quando aquele atende o que não executa o parlamentar.

Então, nossa sociedade democrática “se baseia em indivíduos — e não em classes; em indivíduos dissociados — e não em classes organizadas, e todo mal está nisto”. (VIANA, 1930, p. 120 *apud* BONAVIDES, 1997, p. 518).

Buscamos dirimir os conflitos para estabelecer a concretude dos direitos violados, nas palavras de Bobbio (2004) às ausências de políticas públicas efetivas dão margem à atuação de outros poderes, quando não concretiza os anseios sociais.

o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justifica-los*, mas o de *protege-los*. [...] o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. (BOBBIO, 2004 *apud* VICTORINO, 2014, *online*).

A mudança de um Estado liberal para o Estado social trouxe aos poderes maior campo de atuação. A competência normativa do poder judicial de atuar na interpretação das normas legais acabou se estendendo a atribuir ao juiz-intérprete à função de dirimir os abusos dos administradores e legisladores. Para Ferraz Junior (1989), a passagem do Estado Liberal para o social no constitucionalismo brasileiro não significou a exclusão do segundo pelo primeiro, mas na junção de ambos, formando o Estado Democrático de direito.

Tendo como pressuposto que a Carta Federal (1988) disciplina que, cabe ao judiciário, como parte integrante da república, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busca reduzir as desigualdades sociais e

também que todo poder emana do povo. Logo, não se pode abster de fazer valer a jurisdição mesmo em casos específicos, devendo cumprir com a sua função social.

A consagração de direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais, nas Constituições contemporâneas, gerou, nas últimas décadas, uma explosão de litigiosidade, trazendo ao Judiciário ações individuais e coletivas voltadas a efetivação desses direitos constitucionais. O desempenho judiciário passou a ter maior relevância social e suas decisões se tornaram objeto de controvérsias públicas e políticas. O Poder Judiciário está constitucionalmente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais [...]. (CAMBI, 2011 *apud* REMÍGIO, 2016, *online*).

Garantidor da igualdade, quando levado ao plano jurisdicional passa a aderir uma função precípua na concretude da inclusão social, pois com o advento do neoconstitucionalismo as normas constitucionais passaram a ser pauta de diversos movimentos.

A sociedade dividida em grupos à margem das políticas públicas e econômicas propõe ao sistema jurisdicional seus problemas não efetivados na esfera administrativa, pois fica discricionariamente a Administração executá-los mediante políticas públicas.

Cabe ao judiciário à resolução do litígio levado ao seu crivo, mesmo causas advindas das omissões legislativas ou administrativas, como por exemplo, por meio de uma Ação Civil Pública, atuando em situações *in casu* não se pode afastar de sua apreciação ameaças de lesão ou a lesão materializada, assegurada pelo Princípio da Inafastabilidade, e o próprio art. 5º, inciso XXXV da CF/88. É o acesso a jurisdição estatal para se obter uma decisão justa, com o efetivo cumprimento judicial.

Meirelles (2002) pontua meios de controle judicial na administração de qualquer dos poderes, que são mecanismos processuais do procedimento ordinário, sumário e especial. São estes:

Juizados Especiais (Lei 10.259/01 instituiu, no âmbito da Justiça Federal, em caso de autores pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, os juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças). Mandado de Segurança Individual (meio constitucional Art. 5º, LXIX da CF/88, [...] visa proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por

ato de qualquer autoridade.), Mandado de Segurança Coletivo [...] (art. 5º, LXX) [...] Lei 12.016/09, é remédio posto à disposição de partido político com representação no Congresso Nacional, ou de organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de direitos líquidos e certos.), Ação Popular (é via constitucional – art. 5º, LXXIII – legitimidade de qualquer cidadão (eleitor) para obter a anulação de atos ou contratos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe à moralidade administrativa e ao meio ambiente natural ou cultural. Lei 4.717/65), Ação Civil Pública ([...], é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular.) Mandado de Injunção (é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CF, art. 5º, LXXI)), Habeas Data (é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, ou para repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, ou para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5º, LXXII, “a” e “b”)), Ação Direta de Inconstitucionalidade([...] lei ou ato normativo federal ou estadual está prevista na Constituição da República (art. 102, I, “a”) como competência originária do STF. A Lei 9.868 de 10.11.99, dispõe sobre seu processo e julgamento. [...]

Medida Cautelar (A Lei 9.868, de 10.11.99, prevê a concessão de medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, com efeito, em regra, *ex nunc*. [...]

Essa medida cautelar exige os mesmos pressupostos das cautelares comuns – *periculum in mora e fumes boni juris*.), Ação de Inconstitucionalidade por omissão (prevista no art. 103, §2º, da CF, segue as regras da Lei 9.868/99. [...]) Os legitimados são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade ([...] lei ou ato normativo federal, também prevista no art. 102, I, “a”, da CF [...])

Têm legitimidade para propô-la o Presidente da República, a Mesa do Senado, a Mesa da Câmara e o Procurador-Geral da República.), Arguição de descumprimento de preceito fundamental (previsto no § 1º do art. 102 da CF, é ação destinada a arguir o descumprimento de preceito fundamental, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição) e outras ações – especiais ou ordinárias podem ser adequadamente utilizadas pelo particular contra a Administração, tais como as ações possessórias. [...]. (MEIRELLES, 2002, p. 810-821)

Várias questões solucionadas no âmbito extrajudicial passaram a ser foco do judicial, e processos cada vez mais genéricos, dando maior expressividade às resoluções de conflitos mais próximas as partes, como a conciliação, arbitragem, por exemplo.

“Não constitui atividade político-partidária dirigir diários que discutam assuntos políticos e intervenham na vida política, desde que tais diários não sejam órgãos de determinado partido ou de determinados partidos.” (MIRANDA, 1967, p. 556). Consubstanciando a postura política do judiciário, sem assumir uma posição partidária, e desse modo coopera para atender as demandas sociais.

A ausência de intervenção do Estado nas mais diversas interações sociais abriu ao poder judicante o interesse pelo Direito Social, para que pudesse resolver as injustiças fruto das políticas públicas.

De acordo com Dallari (1996, p. 87 - 88, grifo nosso):

No Estado moderno, os governos, como Poder Executivo, também ficam sujeitos ao que for decidido por juizes e tribunais, além de serem obrigados a fornecer meios para a execução das decisões. O que tornou popular a expressão “decisão de juiz se cumpre, não se discute” é o fato de que, nos sistemas constitucionais modernos, os tribunais são independentes do Parlamento ou do Executivo e as decisões judiciais são ordens, não pareceres ou sugestões.

Mas o juiz não decide nem ordena como indivíduo e sim na condição de agente político, que tem uma parcela de poder discricionário, bem como responsabilidade e de poder de coação, para a consecução de certos objetivos sociais. Daí vem sua força. **Além de tudo, é o povo, de quem ele é delegado, quem remunera o trabalho do juiz, o que acentua sua condição de agente do povo. Esse conjunto de elementos já seria suficiente para o reconhecimento do caráter político da magistratura**, mas existem outros fatores que reforçam essa conclusão.

Para cumprir com a legitimação constitucional o poder judiciário atua com *modus operandi* no que lhe cabe para efetivar o Estado de Direito, e dar respaldo as infringências dos demais poderes. Verifica-se que nem todo ser humano consegue abster-se totalmente das suas paixões, opiniões, sejam elas filosóficas ou ideológicas. O juiz não é totalmente mecânico e estático.

No que toca a neutralidade do judiciário:

Um órgão do Estado, ou seja, o Poder Judiciário, não pode ser na prática, neutro, se seus executores e suas respectivas emissões decisórias não o são. O judiciário não pode torna-se agente de iniquidade simplesmente porque as leis são iníquas. O fato de o juiz alegar tal circunstância não o torna menos culpado pelas injustiças e desigualdades que vier a cometer ou sancionar. (SOUZA, 1991 *apud* ROCHA; CHEVITARESE, 2016, *online*).

Aristóteles (2006) explana que, em sua origem o homem é um animal político, aquele que não possui essa natureza é superior ao homem, ou seja, um deus, ou inferior, um animal. Por isso posto o magistrado não se afastar da sua natureza, apesar de ter que obedecer aos ditames das normas e conjunturas atribuídas ao seu cargo, ele não está imune as políticas públicas, é um cidadão que também participa da comunidade. Sua decisão deve primar pelos anseios pela justiça, além do livre convencimento motivado.

Sendo assim, leva-se em consideração o comportamento omissivo dos atores políticos, principal causa para que haja maior procura a justiça, para resolver a conduta omissiva ou comissiva dos políticos perante aos direitos sociais. As infrações de natureza política são de grande repercussão e afetam direitos garantidos em normas tipificadas, cabendo assim ao poder julgador à análise de tal mérito. "[...] construímos, então, um retrato idealizado do julgar e o emolduramos junto com o retrato de má fama do legislar". (WALDRON, 2003 *apud* DAMACENA e ROSSI, 2014, *online*).

Em situações que nem mesmo o legislador conseguiu prever, cabe ao juiz-intérprete à extensão da norma para satisfazer o déficit deixado pelo poder legislativo. Destaca-se que não se pode conceber uma postura política ao desencontro com a figura jurídica. O Estado Moderno demanda uma atuação mais participativa do juiz, porém não se pode vincular sua imagem a de um político pré-destinado. Kelsen (1934) aduz que a ordem jurídica é apresentada de forma escalonada, proposta em sua obra Teoria Pura do Direito. E que as leis são fundamento de validade das sentenças judiciais; e as leis têm como fundamento de validade, as Constituições. A sentença é válida, pois a lei incumbiu ao juiz à prerrogativa de concebê-la; A lei é válida, pois a Constituição atribuiu ao legislador à aptidão legislativa. Sendo assim, a sentença tem validade porque está em consonância com a constituição, mesmo que indiretamente.

São ditames da nova postura do judiciário frente a mudanças inseridas pela constituição na ordem social e política, a principal causa se deu a partir de quando a máquina Estatal não foi capaz de assegurar direitos e de direcionar as ferramentas estatais a favor da sociedade.

O Judiciário passou a solucionar não somente os conflitos intersubjetivos de interesses, segundo o modelo liberal individualista, como também a atuar como órgão calibrador de tensões sociais, solucionando conflitos de conteúdo social, político e jurídico, e também implementando o conteúdo promocional do Direito, como o contido nas normas constitucionais e nas leis que consagram direitos sociais. (PINTO, 2008, *online*).

O poder imperativo do Estado é um meio de segurança jurídica para aqueles que recorrem a ele, fator de irritabilidade entre os poderes, pois seria uma forma de intervenção entre um poder e outro. “[...] Na base dessa teoria estava contida a idéia de separação entre Política e Direito, que determinou a neutralização da política no exercício da jurisdição.” (PINTO, 2008, *online*). Compete ao judiciário manter a inviolabilidade dos direitos individuais. E acima de tudo, possui o condão de “integrar”, “reconstruir”, “descobrir”, aquilo que o legislador quis dizer no texto legal.

Ao estabelecer o *modus operandi* do judiciário estaríamos delimitando um rol de competência que não lhes é possíveis definir, pois a sociedade como um todo é mutável, e vai surgindo litígios mais distintos um dos outros.

O direito é fruto das várias mudanças que vai adquirindo conforme o contexto social à época vigente, e assim atingir os anseios da sociedade. Por isso existe o brocardo: “*ubi societas ibi jus*” e “*ubi jus ibi societas*” (não existe sociedade sem direito, e não existe direito sem sociedade).

Não obstante, a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 precisa respaldar-se em mudanças coerentes e de máxima proteção da sociedade. O magistrado passou a ser figura célebre na busca de apaziguar as arestas deixadas pelos demais poderes. Não podendo ceder da sua competência funcional, nem abrir mão da aplicação das orientações constitucionais em suas decisões.

[...] não se trata de uma Constituição meramente técnica, mas também símbolo de conquistas e habilitada para novas ascensões, como nas políticas públicas, nas ações governamentais, nos temas políticos, no direito e, por consequência nos órgãos judiciários do país. Formam-se, portanto, expectativas de cumprimento de direitos e garantias previstos constitucionalmente, que, todavia, quando usurpados, levam à procura pelo Judiciário. (BARROSO; VERÍSSIMO, 2008 *apud* ROCHA; CHEVITARESE, 2016, *online*).

Em situações em que há repercussão social por ilegalidade do administrador, há uma busca pelo bem estar social e garantia dos direitos coletivos, resguardando os bens e recursos públicos. Configura-se num embate, Poder executivo *versus* Poder Judiciário. As políticas públicas são medidas tomadas pelo poder público que atendem as necessidades da população.

[...] portanto, como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos. (APPIO, 2005 *apud*, ROCHA, 2014, *online*).

Sendo assim, o controle judicial exercido pelo poder judiciário é a conclusão dos mandamentos constitucionais, é a concepção dos ideais de justiça e implemento das bases democráticas, balanceando os freios e contrapesos estabelecido por Montesquieu (1982), não cabendo a justificação da não implementação de políticas públicas no déficit dos recursos públicos, pois é obrigação do Estado fornecer o mínimo legal para assegurar a saúde, a educação e o lazer, entre outros direitos fundamentais. “[...] A ausência de políticas públicas concretizadoras dos direitos fundamentais importam em omissão inconstitucional sujeita a controle judicial.” (JÚNIOR, 2010 *apud* ROCHA; CHEVITARESE, 2016, *online*).

1.2 Órgão de Controle da Administração Pública

A Administração Pública é um conjunto de princípios e regras que regem direta ou indiretamente as funções do Estado. O conceito possui dois sentidos:

[...] Administração Pública: a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa; b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo. (PIETRO, 2017, p. 120)

No que tange aos controles da Administração, temos: controles externos - O órgão fiscalizador é diverso do que cometeu o ato. Exemplo: Judicial - pela inércia, omissão, contratos, a ilegalidade de algum ato. Controle interno - quando efetuado no âmbito da própria administração quando anula ou revoga seus atos.

Controle, em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro. [...] consoante a localização do órgão que os realiza, podem ser internos e externos. (MEIRELLES, 2002, p. 632-633).

À de considerar também os atos administrativos, que são oriundos da Administração Pública, unilateral, que visa à produção de algum efeito jurídico, criando, modificando, extinguindo algum efeito. Meirelles (2002) aponta como os atributos dos atos administrativos apenas três, a presunção de legitimidade, auto-executoriedade e imperatividade.

Atos que sofrem a apreciação de duas esferas de julgamento, tanto administrativa (autotutela) e judicial (tutela jurisdicional). Di Pietro (2017) aborda que a autotutela decorre do princípio da legalidade, uma vez que a Administração Pública submete-se a lei, então, incumbe-lhe o controle da legalidade. Insere algo inovador na esfera administrativa, mas quando há algum vício, pode sofrer uma extinção do ato, por exemplo.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (BRASIL. STF, *online*).

Meirelles (2002) elenca que não cabe ao judiciário trocar a Administração naquilo que é de sua incumbência, mas cumpre dizer se agiu respeitando a lei. Se houver lesão a direito individual e ao patrimônio público.

Destarte, cabe ao administrador agir com certa margem de liberdade, conferida para um fim conjuntamente com uma norma ou ato para cumprir com seus objetivos, com critérios objetivos próprios, nos limites de sua competência. Visa, dessa forma, um fim público preconizado em lei.

Quanto à discricionariedade, Júnior (2002, p. 174):

[...] aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.

No que corresponde o controle judicial e sua relação com o poder discricionário, Borges (2014 *apud* PIETRO, 2001, p. 133) aduz que "o controle jurisdicional (ou judicial) da atividade discricionária é possível, desde que respeite os limites da discricionariedade definidos em lei."

Nesse sentido, nenhum poder está desimpedido de passar pelo exame judicial, pois seu objetivo é exame de legalidade ou da lesividade ao patrimônio público. Não lhe cabe a averiguação da oportunidade e conveniência do ato. Porém, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim disciplina:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 36, § 1º, DA LEI Nº 8.935/94. [...] 3. Os atos discricionários legitimam espaço de liberdade para o administrador, insindicável pelo Poder Judiciário, porquanto nessas hipóteses interdita a intervenção no mérito do ato administrativo. 4. É cediço na doutrina que: "(...) **Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos. Isto porque nenhum ato é totalmente discricionário**, dado que, conforme afirma a doutrina prevalente, será sempre vinculado com relação ao fim e à competência, pelo menos. Com efeito, a lei sempre indica, de modo objetivo, quem é competente com relação à prática do ato - e aí haveria inevitavelmente vinculação. Do mesmo modo, a finalidade do ato é sempre e obrigatoriamente um interesse público, donde afirmarem os doutrinadores que existe vinculação também com respeito a este aspecto. (...) Em suma: **discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: 'A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal'**. (...) Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. (...) Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de

liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. (STJ, 2009, *online*) grifo nosso[...]

Portanto, não está totalmente imune a jurisdição o controle dos atos administrativos eivados de discricionariedade, pois está intimamente ligada a lei. Existe certa margem de liberdade do administrador, ela não é plena, é passível de discussão.

Assim como alguns atos políticos ficam restritos ao controle do judiciário (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, que trata do indulto), porém aqueles que importarem lesão ou ameaça a direitos individuais e coletivos não fogem de sua apreciação.

O judiciário impugna os atos administrativos:

através dos instrumentos fornecidos pela própria Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico pátrio, dentre eles: Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Corpus, Habeas Data e Mandado de Injunção que os administrados irão provocar o exame do caso concreto pelo Poder Judiciário, a fim de que este se pronuncie a respeito da validade do ato. (DIAS, 2015, *online*).

O Estado deve manter e privilegiar o bem estar social, com intuito de atingir o maior número de pessoas, mas deve também ser uma construção social. As políticas públicas positivas são essencialmente agregadas a direitos fundamentais, e em regra universais. “Destarte, a *judicialização* das políticas públicas encontra seu fundamento no primado da supremacia da Constituição, tida como *lei fundamental*.” (SANTOS, 2002, *online*).

O meio legítimo de o Estado intervir nos bens, atividades e direito do cidadão é por meio do poder de polícia, que objetiva restringir a propriedade alheia com âmago no interesse coletivo *versus* o interesse particular. Mas sob “a invocação do *poder de polícia* não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição, dentre os quais se inserem o direito de propriedade. [...]” (MEIRELLES, 2002, p. 129).

Sendo assim, o ordenamento Jurídico Brasileiro deu ao Poder judiciário o monopólio da jurisdição no Brasil, organizado, sobretudo de forma contenciosa. Quanto à recorribilidade das decisões, quando não alcançadas

administrativamente, pode ocorrer por meio da tutela jurisdicional, assegurando em todos os casos o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/1988).

O controle judicial exerce a incumbência de avaliar se as decisões administrativas estão dentro dos moldes criados pelo legislador, se atua conforme o pronunciado nas normas constitucionais. Pinto (2008) diz que para a concretude dos direitos sociais deve haver uma modificação nas atividades clássicas do juiz, se tornando também responsável pelas políticas adotadas pelos demais poderes estatais, com intuito de gerar mudança social.

Diante de tal explanação podemos elencar alguns exemplos de controle judicial. No ano de 2017-2018 o cenário político brasileiro alçou algumas transformações, dispositivos legais excepcionais foram empregados, como o caso da prisão do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, condenado e preso por crime comum, primeiro caso no Brasil, onde um Juiz Federal condenou o ex-presidente e materializando uma forma de controle judicial na esfera de governo.

Ao votar pelo indeferimento do HC, o ministro Edson Fachin ressaltou que deve haver estabilidade e respeito ao entendimento dos tribunais e que, no caso da execução provisória da pena, não houve até o momento revisão da jurisprudência em sede de controle concentrado. Para Fachin, eventual alteração do entendimento sobre a matéria só pode ocorrer no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44. Até lá, não se pode se dizer que há ilegalidade na decisão do STJ que negou HC preventivo do ex-presidente. (BRASIL, 2018, online).

Portanto, o controle judicial é exercido *à posteriori*, corrigindo os vícios legais do ato, aferindo a legalidade e moralidade da conduta. Sem a atuação jurisdicional o cidadão iria sentir-se sem meios de opor a conduta, cerceando seu direito de defesa contra o poder político. O controle judicial só será efetivo se cumprir com a ponte entre o cidadão e o poder estatal. “O que o Judiciário não pode é ir além do exame da *legalidade*, para emitir um juízo de *mérito* sobre os atos da Administração. [...]” (MEIRELLES, 2002, p. 674).

2. PRINCÍPIOS

Os princípios são as vigas mestras, o ponto de partida de qualquer norma jurídica. São determinadores em qualquer regra jurídica. Basilar em

qualquer interpretação ou aplicação. Os princípios constitucionais são divididos naqueles que são explícitos – estão na Carta Federal de 1988 e os implícitos – em leis esparsas.

No dicionário Aurélio (1999), princípio seria o momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; causa primária. Acrescentando, conceitua princípio em Filosofia, dizendo ser a origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento e, em Lógica, conceitua como a proposição que lhe serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada.

2.1 Princípios e valores constitucionais do Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal em seu preâmbulo traz alguns mandamentos, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, *online*).

São, em suma, padrões a serem politicamente alcançados no âmbito de todos os poderes. A Magna Carta de 1988 estabelece como uma ordem concreta de valores, conferindo-lhe uma conotação moral. Tornando-a um freio dos fenômenos sociais. Normas que ditam direitos, mas limitam o poder estatal.

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2002 *apud* ZANETTI, 2013, *online*).

É norma fundamental para o Estado Democrático de Direito a busca pela justiça social e a harmonia dos povos, com a redução das desigualdades. E nesse viés, o judiciário não se afasta dessa meta. Sendo assim, as demandas destinadas ao poder judicante também visa o alcance das metas estabelecidas pelo poder constituinte, os preceitos de direitos individuais a ser atingidos. Vale ressaltar que foi a Constituição de 1988 que estabeleceu o Estado democrático de Direito como regulador de todo texto legal. De acordo com Veríssimo (2008, *apud* ROCHA; CHEVITARESE, 2016, *online*), em um estado constitucional como no Brasil, “a Constituição é o membro fulcral das ordens jurídicas e meio de manutenção da democracia no que diz respeito ao regime de governo ou no privilégio de participação política”, mas também a integração de direitos sociais e redução das desigualdades.

A conceituação do que vem a ser Estado Democrático de Direito não é tarefa fácil. O atual texto constitucional o estipulou com base numa sociedade participativa, onde todo poder advém do povo, com eleições diretas e secretas, dando a sociedade o critério de escolha representativa. Para Silva (2000. p. 121):

Impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento.

Essas ponderações sobre o Estado Democrático mostram-se necessárias num contexto social abrangente, pois cabe ao Estado zelar pela coisa pública, concedendo a cada indivíduo o direito a exercer com democracia as suas obrigações e deveres.

Os valores constitucionais são regras a serem cumpridas pelo legislador na confecção da lei, dos atos a serem praticados, como uma norma jurídica destinada à sociedade, ditames que regem do poder executivo ao judiciário. Lei suprema, regulando e ordenando o funcionamento do Estado. “a vontade do legislador não é um ato pronto e acabado quando a norma é criada, mas apenas um ponto de partida para a sua aplicação diante de um caso concreto.” (ROCHA; CHEVITARESE, 2016, *online*).

Os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito são de uma gama de amplitude, porém podemos citar alguns: Segurança Jurídica (art. 5º,

XXXVI a LXXIII, CF/88), a constitucionalidade, a legalidade (art. 5º, II, CF/88)); a isonomia (art. 5º, *caput*, I, CF/88); e os direitos fundamentais (Títulos II, VII e VIII, da CF/88).

O direito relaciona-se predominantemente na dialética entre indivíduo/sociedade, com a contribuição das ciências sociais aprofunda seus conhecimentos sobre Justiça, sociedade e os indivíduos que a formam sem o “direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida.” (DURKHEIM, 1960 *apud* FORTES 2010, *online*).

Essa forma de interação busca reduzir as desigualdades e limitar a vida em sociedade. Os juristas sociais, os operadores do direito, os cientistas jurídicos que procuram manter a ordem e o bem estar social e fazer o que lhes é competente para dirimir os conflitos sociais. A Constituição concentra o direito “constitucional positivo, sendo a expressão de vontade superior do povo, momento em que a soberania popular se converte em supremacia constitucional”. (BARROSO, 2015, p. 306 *apud* ROCHA; CHEVITARESE, 2016, *online*).

O Estado democrático de direito tem como fundamento uma sociedade livre, justa e solidária, participativa, que garante a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Nenhum dos poderes podem se abster de comprometer-se com as exigências da sociedade moderna. Sarturi (2014) ressalta que, todas constituições para dizerem que são democráticas deve antever os direitos humanos, pois empregam a dignidade humana, destinando-se ao total progresso da personalidade humana e assegurando os limites do poder do estado. Evita-se exorbitâncias do poder estatal quanto aos cidadãos e entre si

O Estado Democrático de Direito se entrelaça com o Estado de Direito e a Justiça social, instituído dessa maneira pela Constituição Federal de 1988, nas palavras do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte Deputado Ulysses Guimarães:

Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar.” São palavras constantes do discurso de posse como Presidente da Assembléia Nacional Constituinte. Hoje, 5 de outubro de 1988, no que tange à

Constituição, a Nação mudou. [...] A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos poderes, mudou restaurando a Federação, mudou quando quer mudar o homem em cidadão, e só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. [...] **A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia.** Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. [...] A Constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica. [...] **Tem substância popular e cristã o título que a consagra: “a Constituição cidadã”.** [...] **Democracia é a vontade da lei, que é plural e igual para todos,** e não a do príncipe, que é unipessoal e desigual para os favorecimentos e os privilégios. **Se a democracia é o governo da lei, não só ao elaborá-la, mas também para cumpri-la, são governo o Executivo e o Legislativo.** O Legislativo brasileiro investiu-se das competências dos Parlamentos contemporâneos. [...] **Tem significado de diagnóstico a Constituição ter alargado o exercício da democracia, em participativa além de representativa. É o clarim da soberania popular e direta, tocando no umbral da Constituição, para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais.** [...] A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. [...] (DISCURSO, 1988, p. 1-9, grifo nosso).

O conceito de democracia é de difícil unanimidade, visto não ser estático, e em mutação conforme o contexto histórico. Segundo Bastos (1992, p.147)

É um conceito dinâmico, que vai se aperfeiçoando, e que não foi plenamente alcançado. Sem dúvida é um dos direitos fundamentais do homem, não é propriedade de um único indivíduo, está relacionado a uma universalidade.

Portanto, só Estado pode garantir a democracia, as políticas sociais e o desenvolvimento da sociedade civil, nesse contraste, o vínculo entre as palavras: Estado-sociedade-povo é deslinde de todo aparato do Estado que salvaguarda os direitos individuais e coletivos.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. (MORAES, 2003 *apud* SARTURI, 2014, *online*).

Cabe dizer, as políticas públicas em conformidade com a justiça social reafirma o papel social-jurídico de resguardar os direitos da sociedade

concretizando nos direitos fundamentais a base para garantir a democracia e constituir o Estado Democrático de Direito.

2.2. Princípios basilares e permeadores da Separação dos Poderes

A evolução da Separação dos Poderes tem como base a limitação do poder político para organização dos poderes. Pois, as funções reunidas em uma só pessoa, gera tirania.

Quando se reúne na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, não existe liberdade; porque pode-se temer que o próprio monarca, ou o próprio senado, faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não existe liberdade, se o poder de julgar não estiver separado do Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o juiz seria legislador. Se estivesse unida ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou de nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as pendências entre os particulares. (MONTESQUIEU, 1997 *apud* AVILA, 2014, online).

Vários estudiosos buscaram estudar a teoria da separação dos poderes, Aristóteles (2006) em *A política*, fez ponderações, mas em Locke (2008) e Montesquieu (2007) foi proposto além da separação das funções estatais, a organização funcional do Estado. O modelo tripartite de divisões mostra-se uma colaboração de poderes, ao invés de um fracionamento e desarmonizarão.

Ao passo que Locke (2008) atribuía quatro funções ao Estado, divididas entre duas instituições: Parlamento e a Coroa. Montesquieu (2007) acreditava em funções tripartites estatais. As bases da competência do Judiciário já ganhavam traços na obra *Espírito das Leis*, em que Montesquieu (2007), atribuía à faculdade de estatuir de preceituar a si, ou ao retificar o que já havia sido ordenado a alguém, denomina faculdade de impedir o direito de invalidar uma ordem tomada por outro.

Na tripartição atual,

Poder Judiciário além de julgar (função típica), também administrar seus órgãos e serviços internos (função atípica) ou do Poder Executivo além de administrar e gerenciar (função típica), interferir na atividade legislativa por meio do veto e da sanção (função atípica). (AVILA, 2014, *online*)

São funções típicas e atípicas dos poderes, que apesar de ter fundamentos de interferência em outro poder, não entra na competência de outrem. O art. 2º da Constituição Federal de 1988 assim estabelece: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Sobre a independência dos poderes,

[...] significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juizes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96, e 99). (SILVA, 2007, p. 44)

No Art. 53 da CF/88 elenca, “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Trata-se de imunidade parlamentar estabelecida como meio de independência do legislativo perante o judiciário e o executivo.

De maneira idêntica a mesma Carta Constitucional traz no Art. 95. Garantias dignificadas aos juizes, como exemplo a vitaliciedade. O executivo, no caso o Presidente da República pode, conforme art. 84, vetar projetos de lei. Diante disso, há uma colaboração entre os poderes, tendo suas prerrogativas e imunidades como meios concretos de alcance da independência.

Quanto à harmonia, Silva (2005) diz que, esta se identifica entre os poderes, a princípio pela cordialidade no acordo mútuo e no respeito aos privilégios e atributos a que todos têm como direito.

São essenciais para desenvolvimento das atividades do Estado, na divisão equilibrada das funções, pois a separação dos poderes é cláusula pétrea, a Carta Política de 1988 assim estabelece:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes;

O poder sem descentralizar conduz a tirania, e quando sendo alvo de mudanças repentinas podem esvair as formas de atuação do Estado, e criar insegurança jurídica nos indivíduos.

Essa divisão, portanto, consolida a ideia de um Estado uno e indivisível, onde as funções se distribuíam em três: executivo, legislativo e judiciário. Esses poderes precisam seguir a regra da harmonia, essa harmonia representa o sistema de freios e contrapesos (*cheks and balances*). Moraes (2000 *apud* FERNANDES, 2016, p. 12) assim aduz:

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. Tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. Quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.

A Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, em seu artigo 16 prolata: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.” A Constituição tratou sobre a separação dos poderes pelo fato do Estado contemporâneo dotar de preceitos sociais mais divergentes, e assim conjugar a cada poder uma delimitação.

2. Fenômenos do ativismo judicial e Judicialização

A Constituição aproxima dois campos, o Direito e a política, consistindo na ordenação da vida em sociedade. “[...] consignando as bases do direito (os direitos fundamentais), da política (da organização política) e articulando Direito e política, em uma relação funcional de complementariedade.” (AVILA, 2014, *online*). Ambos intencionam organizar a sociedade, são ramos necessários a sociedade humana. A política é a materialização das leis (do direito).

Para Damacena e Rossi (2014), visando assimilar o Direito numa visão pós-positivista, o constitucionalismo na contemporaneidade é incumbido pelas modificações na sistemática jurídica e política vigente. Essa moderna visão do direito ressurgiu um novo método de aplicar as regras positivadas.

É nessa perspectiva de inauguração de uma nova aplicação das normas cogentes, principalmente da Carta Política de 1988, que concede a sociedade respaldo aos anseios pelas omissões dos demais poderes, emergindo os fenômenos do ativismo judicial e judicialização.

Nesse sentido, é preciso diferenciar tais fenômenos, “a judicialização representa em grande parte a transferência de poder político para o Judiciário, principalmente, para o Supremo Tribunal Federal. [...] Já o ativismo, ao contrário da judicialização, não é fato, diz Barroso, mas atitude.” (ITO, 2009, *online*). Portanto, enquanto um faz o que lhe é estabelecido, outro é uma nova interpretação, nova experiência de aplicação normativa.

A origem do ativismo judicial se concebeu a partir das mudanças aplicadas constitucionalmente.

O movimento constitucionalista se desenvolveu ao longo da história, passando, ao decorrer do século XX, pelo Constitucionalismo Liberal, Constitucionalismo Social, culminando com o Constitucionalismo Neoliberal/Contemporâneo, chamado, também, por alguns doutrinadores, de neoconstitucionalismo. (MEDEIROS, 2016, *online*).

Como função de zelar pelas normas constitucionais o Poder Judiciário foi legitimado para assegurar as liberdades individuais e coletivas, protegendo até mesmo das investidas ilícitas dos demais poderes. Para Medeiros (2016), o movimento neoconstitucionalista certificou a Constituição nos seus atuais

moldes, como modelo central no ordenamento jurídico, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, barreira para limitar o poder político, velada pelo Poder Judiciário.

Deste modo, o neoconstitucionalismo reverte a antiga aplicação do Direito Constitucional, vez que rompe com o modelo tradicional Europeu em que a Constituição era um documento político, cujas normas não eram dotadas de aplicabilidade direta, dependendo da atuação dos legisladores, pois ao Judiciário não cabia qualquer papel na realização do conteúdo da Constituição, vigorando, a partir de então, a supremacia da Constituição, a qual é reconhecido como força normativa, com normas impugnadas de valor axiológico, de imperatividade e de aplicabilidade direta e imediata, as quais devem ser cumpridas sob pena de cumprimento forçado, cabendo a proteção da Constituição ao Judiciário. (BARROSO, 2007 *apud* MEDEIROS, 2016, *online*).

A Constituição de 1988 inaugura um novo tempo, uma nova visão, assegurando a posição do judiciário como meio de resguardar as normas constitucionais com repercussão da ordem social e econômica.

No Brasil, o movimento crítico dos juízes surgiu num momento em que as demandas dos setores da sociedade por direitos sociais e coletivos superaram as possibilidades da oferta dos códigos, inspirados em uma visão liberal-individual do mundo, e essas demandas exigiam do juiz uma interpretação crítica do Direito em condições de dar maior legitimidade à sua atuação de acordo com as aspirações dos novos movimentos sociais. (PINTO, 2008, *online*).

Contudo, devemos nos atentar a aplicação da Separação dos poderes, que também sofreu alterações em sua aplicabilidade, conforme as mudanças sociais.

Ontem, a separação de Poderes se movia no campo da organização e distribuição de competências, enquanto seu fim era precisamente o de limitar o poder do Estado; hoje, ela se move no âmbito dos direitos fundamentais e os abalos ao princípio partem de obstáculos levantados à concretização desses direito. (BONAVIDES, 2010 *apud* AVILA, 2014, *online*).

Porém, há que estabelecer certos limites de atuação judicial para não interferir e transgredir o Princípio da Separação dos poderes, o Judiciário “quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em autolimitação espontânea, antes eleva do que diminui.” (BARROSO, 2009, *online*).

A fragilidade de um poder não pode ser ponte para crescimento e ascensão do outro, deve cada um cumprir com sua função, há entre eles uma mútua colaboração. “O ativismo judicial é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura.” (BARROSO, 2008, p.11).

No que pese existir pontos positivos dessa nova conduta ativista, em apreciar os anseios da sociedade levada ao seu apreço, há pontos negativos, pois assume as negligências do executivo e omissões legislativas, mostrando que esses poderes não respondem com a sua competência funcional.

Uma corte constitucional não deve ser cega ou indiferente às conseqüências políticas de suas decisões, inclusive para impedir resultados injustos ou danosos ao bem comum ou aos direitos fundamentais. Mas somente pode agir dentro das possibilidades e dos limites abertos pelo ordenamento jurídico. (BARROSO, 2009, p.18).

Quem dá poder ao governante é a Constituição, mas o judiciário não pode ser totalmente político para não perder o cerne de suas funções. Deve estar em “consonância com os princípios constitucionalmente assegurados, requerendo dos juízes a submissão dos conteúdos normativos aos critérios substantivos do sistema jurídico constitucional.” (DAMACENA; ROSSI, 2014, *online*). O magistrado assume função social de suma importância para chegar a uma condição de colaboração entre os poderes.

[...] aquilo que se chama, criticamente, de *ativismo judicial* – no Brasil, como alhures –, não configura nenhum extravasamento de juízes e tribunais no exercício das suas atribuições, antes traduz a indispensável e assumida participação da magistratura na tarefa de construir o direito *de mãos dadas com o legislador*, acelerando-lhe os passos, quando necessário, porque assim o exige um mundo que se tornou complexo e rápido demais para reger-se por fórmulas ultrapassadas. (COELHO, 2010 *apud* AVILA, 2014, *online*).

Há aspectos negativos dessa nova postura do judiciário, pois se aproxima muito do cenário político. Podendo gerar algumas questões, como as que seguem:

a) O enfraquecimento dos poderes constituídos; b) ocorre falta de participação política e inversão democrática, uma vez que o povo não elegeu os magistrados que estão a decidir questões de tal importância; c) existe alienação popular; d) cria-se o “clientelismo”, uma vez que ainda poucos têm acesso ao Judiciário; e) oportuniza a ausência de critérios objetivos, uma vez que tudo pode ser feito

desde que norteado pelos ideais de Justiça; e) há exposição demasiada do Poder Judiciário; f) existe a possibilidade de acomodação dos outros Poderes, entre outros. (MONTEIRO 2010 *apud* MEDEIROS, 2016, *online*).

Conseqüentemente, o Judiciário adentra na seara política, não de maneira eleitoreira, por vezes da ineficiência dos demais poderes, recepcionando o clamor popular; “corresponde às necessidades humanas e sociais, ao invés de se fechar dentro de seu próprio sistema, ou subsistema jurídico.” (PINTO, 2008, *online*).

É um novo contexto, o do ativismo judicial, é o exercício do poder de pacificar e harmonizar as estruturas legais, papel social do *jus puniendi*. O ministro Celso de Mello se pronunciou sobre o papel constitucional do Supremo Tribunal Federal (2010, *online*) e o ativismo judicial do judiciário. [...] uma “necessidade transitória de o Poder Judiciário suprir omissões do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que são lesivas aos direitos das pessoas em geral ou da comunidade como um todo”. Pois está no escopo da Constituição de 1988, art. 102, a competência do Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, por isso a suprema corte o realiza de maneira mais direta e frequente.

[...] tem sido depositada no Judiciário a esperança da realização da promessa teleológica do Direito - a justiça, buscando realizar por meio do exercício da função precípua de garante do texto constitucional, os direitos fundamentais sociais através das suas decisões, que mesmo em litígios individuais, repercutem nas políticas públicas. Esse comportamento foi bem aceito e desejável pela sociedade, quando se trata de violação à Constituição, especialmente quando resulta da inação dos demais Poderes. Essa atuação substitutiva por parte do Judiciário, levou o Supremo Tribunal Federal a afirmar que o ativismo se revela como estratégia legítima quando se trata de assegurar os direitos fundamentais, sejam eles individuais ou sociais.(DAMACENA; ROSSI, 2014, *online*).

Portanto, tais funções inovadoras não põem em risco os demais poderes, trabalham de braços juntos para concluir a própria democracia e o Estado Democrático de Direito, almejando preservar os direitos da sociedade. As políticas públicas devem atingir a todos para que assim se torne uma realidade palpável.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pesquisas realizadas acerca do tema, o novo aspecto que o judiciário assumiu tem como contexto histórico, as exigências da sociedade a partir da omissão do executivo e a falta de representatividade do legislativo. Os códigos exauridos pelas demandas sociais requer uma interpretação extensiva do Judiciário, principalmente do guardião constitucional, o Supremo Tribunal Federal.

Contudo, modernamente, houve uma revitalização do Estado Democrático de Direito e o Princípio da Separação de Poderes, não mais em suas aplicações, e sim nas suas interpretações, em confronto com os novos anseios sociais, a fim de concretizar um Estado democrático, fundado no equilíbrio entre as forças políticas, perante um mecanismo de controles recíprocos, o sistema de freios e contrapesos.

Verifica-se, dessa maneira, uma relação de equivalência entre os poderes que conseqüentemente, põe em debate a carga de decisão que o judiciário angariou com o controle de constitucionalidade, em que pese estar consagrando os direitos fundamentais da Constituição, e dando respaldo ao Estado Democrático de Direito e a separação dos poderes.

Por conseguinte, não há uma relação de supremacia entre um poder ou outro, há apenas a supremacia constitucional. O que enraíza em todos os poderes e caminham por eles, são os princípios, sendo aplicável a um poder, pode sofrer interpretação ao outro.

À vista disso, o Estado é uno, porém suas atividades podem ser fracionadas para atender aos fins sociais e econômicos almejados. Ressalta-se que o todo trabalha para gerir a máquina estatal. Assim, o Princípio da Separação dos poderes não é estático, há um vínculo de proporção, de mútua participação. Não estão integralmente separados, atuam em conjunto, com funções distintas em suas áreas.

Ora, a separação dos poderes é sem restar dúvidas o principal limitador dos atos jurisdicionais nas políticas públicas, sendo alegado como melhor forma de defesa, surgindo com isso à projeção da atuação do judiciário na efetividade das normas.

Portanto, surgem dois fenômenos que representam o poder político judicial, o ativismo e a Judicialização do judiciário brasileiro. São posturas necessárias para resolver as problemáticas das lacunas dos demais poderes, que pelo levantamento das pesquisas realizadas no presente trabalho evidencia que não visam usurpar as competências dos demais poderes, e sim estabelecer as regras constitucionais da harmonia e independência dos poderes.

É nesse contexto que o juiz como agente social e mesmo político apartidário, deve buscar a conquista da paz social, das decisões pactuadas na melhor medida para a sociedade. Adquire uma responsabilidade além do seu juramento e assume figura importante na realidade dos litigantes, ao passo que impõe ao agente político o dever de fornecer medidas mais amparadoras aos diversos grupos sociais.

Dessa forma, os resultados da pesquisa bibliográfica confirmam as hipóteses abordadas inicialmente e respondem as problemáticas levantadas, demonstrando que a participação do judiciário nas políticas públicas, mesmo em litígios individuais, não interfere nos demais poderes, desde que haja, na aplicação e interpretação da norma jurídica, limitado pelas regras constitucionais. Não podendo ser político partidário. E sendo assim, garante o legítimo Estado Democrático de Direito, onde todos alcançam um respaldo do Estado de forma equânime, sem ser mera *boca da lei*, conduzindo a justiça social. Sem atender apenas aos interesses da minoria, isso é democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A política**, São Paulo: Martin Claret, 2006.

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **O princípio da separação de poderes e as políticas públicas**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 03 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47234&seo=1>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 13/04/2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 1997.

BORGES, Edilson Barbugiani. **Discricionariedade administrativa e controle jurisdicional**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 20 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49962&seo=1>>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 473**. Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500> . Acesso em: 01 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 152752**. Paciente :LUIZ INACIO LULA DA SILVA. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Paraná, 02 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Discurso, intitulado Constituição Cidadã, pronunciado em 27 de julho de 1988 ressaltando o caráter social do texto constitucional produzido pelos constituintes de 1987/1988**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade->

legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/centenario-deputado-ulysses-guimaraes> . Acesso em: 14 de maio de 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. 163 p.

DAMACENA, Francisca Edineusa Pamplona; ROSSI, Amélia Sampaio. **JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS: CONSTRUÇÃO OU DESCONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA?**. In: CONPEDI. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6896521bf2c62949>>. Acesso em: 10 de Abril de 2018.

DIAS, Fernanda Iatarola Barbosa. Discricionariedade administrativa e controle judicial. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54159&seo=1>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia**. São Paulo: Atlas, 1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: atlas, 2015.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. Sociedade, direito e controle social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675>. Acesso em jun 2018.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

ITO, Marina. **RISCO DE POLITIZAÇÃO**: "Judicialização é fato, ativismo é atitude". 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mai-17/judicializacao-fato-ativismo-atitude-constitucionalista>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

MEDEIROS, Fernanda Correia Lima Rodrigues de. **Ativismo judicial: uma análise sob a ótica do princípio da separação dos poderes**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 maio 2016. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55941&seo=1>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª Edição. Atualizada por Eurico De Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2002.

NOTÍCIAS STF: **Suprema Corte brasileira e o exercício de suas atribuições constitucionais**. Segunda-feira, 15 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165752>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Nova Postura Político-Social do Poder Judiciário - Parte i - juíza Oriana Piske**. 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/nova-postura-politico-social-do-poder-judiciario-parte-i-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

PONTES DE MIRANDA, F. C.. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo III (Arts. 34-112). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

REMÍGIO, Raissa Pacífico Palitot. **Neoconstitucionalismo: aspectos gerais**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 04 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55561&seo=1>>. Acesso em: 09 maio 2018.

ROCHA, Sergio Augusto Barbosa da. **O controle judicial das políticas públicas no Brasil: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 15 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49857&seo=1>>. Acesso em: 31 maio 2018.

ROCHA, Lilian Rose Lemos; CHEVITARESE, Alessia Barroso Lima Brito Campos . **Caderno de pós-graduação em direito: questões atuais do direito constitucional – Brasília : UniCEUB : ICPD, 2016**. Disponível em: <<file:///D:/bcp300516/usuario/Downloads/eBook%20Questoes%20Atuais%20DireDir%20Constitucional.pdf>> Acesso em: 01 de junho de 2018.

SANTOS, Marília Lourido dos. **Políticas públicas (econômicas) e controle**. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3179/politicas-publicas-economicas-e-controle/2>>. Acesso em: 23 maio 2018.

SARTURI, Claudia Adriele. **Direitos fundamentais, constitucionalismo e estado democrático de direito**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 02 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51098&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 25ª Edição, 2005.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**– 2. ed. Belo Horizonte : Fórum , 2014.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS: 20271 GO 2005/0105910-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062186/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-20271-go-2005-0105910-7>> Acesso em: 12 de maio de 2018.

VICTORINO, Fábio Rodrigo. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 29 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48280&seo=1>>. Acesso em: 21 maio 2018.

ZANETTI, Tânia Maria. **Os direitos sociais garantia de dignidade do ser humano**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 08 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45414&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2018.